



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.386	023	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.386

Dispõe as condições para funcionamento de “Supermercados Amigos dos Animais”.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado que os supermercados e estabelecimentos similares do Município de Volta Redonda admitam o acesso e a permanência de animais domésticos por toda sua área de comercialização de produtos.

Parágrafo único. Esta Lei estabelece as condições para funcionamento de “Supermercados Amigos dos Animais”. Entende-se por “Supermercado Amigo dos Animais” o estabelecimento que adote esse modelo de funcionamento, desde que adaptado para receber em suas dependências cães e gatos necessariamente acompanhados por seus tutores na forma definida pela presente Lei.

Art. 2º Nos “Supermercados Amigos dos Animais” são admitidos o acesso e a permanência de animais por toda a área de comercialização de produtos, sendo vedado o ingresso e a circulação nas áreas de armazenamento, produção e manipulação dos alimentos.

Parágrafo único. Não será permitido:

- I – A criação de animais domésticos nas dependências do supermercado;
- II – A adoção ou comercialização de animais domésticos no estabelecimento, exceto em eventos previamente autorizados ou em *pet shops* licenciadas instaladas em suas dependências.

Art. 3º Compete ao “Supermercado Amigo dos Animais”:

- I – Possuir Ambientes com dimensões que viabilizem a circulação dos animais, sem interferir no fluxo regular dos consumidores, mantendo a segurança, conforto e higiene do estabelecimento;
- II – Informar aos consumidores, por meio de ampla divulgação e avisos informativos:

- a) Este é um Supermercado Amigo dos Animais;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.386	014	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.386

- b) Permitido a circulação dos animais (cães e gatos) em restrita observância às legislações vigentes;
- c) Sobre as regras e restrições para o acesso e a condução dos animais nas dependências do estabelecimento.

III – Orientar e exigir dos tutores o cumprimento das regras;

IV – Permitir somente a entrada no estabelecimento de animal vermifugado e imunizado com vacina antirrábica, mediante a obrigatoriedade de apresentação de comprovante atualizado.

V – Não permitir o ingresso de:

- a) Animais notoriamente agressivos, estressados, doentes ou com lesões aparentes;
- b) Cães sem uso de coleira, peitoral, guia ou focinheira exigida por Lei;
- c) Felinos fora do dispositivo de transporte apropriado;

VI – Manter os ambientes de circulação comum sob constante vigilância e higienização;

VII – Manter um ou mais funcionários paramentados para efetuar exclusivamente a pronta higienização do ambiente quando necessário.

Parágrafo único. Os estabelecimentos poderão ainda:

I – Instalar áreas de recreação para os animais, sob a supervisão constante de colaborador;

II – Disponibilizar carrinhos adaptados ao transporte simultâneo de animais e produtos em compartimentos separados, observados os procedimentos de higienização adequados imediatamente ao fim de cada uso;

III – Ofertar, em ambientes específicos, fora das áreas comuns de circulação, água potável aos animais por meio de utensílios individuais descartáveis ou reutilizáveis, desde que higienizados;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
6.386	015

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.386

IV – Designar regras próprias de acordo com o funcionamento do estabelecimento, podendo, inclusive, vedar a entrada dos animais em determinadas circunstâncias ou ações do calendário;

V – Estabelecer identidade visual própria que os identifiquem como amigo dos animais.

Art. 4º É vedado aos tutores:

I – Circular pelas dependências do estabelecimento com espécie canina sem coleira ou peitoral, guia e sem focinheira adequada ao porte ou quando exigida por Lei ou ainda, com felino fora do dispositivo de transporte apropriado;

II – Incentivar o comportamento social inadequado do animal:

III – Possibilitar o acesso ou contato direto do animal a ambientes não autorizados, equipamentos expositores e embalagens dos alimentos e bebidas expostas à comercialização;

IV – Oferecer alimento e água no interior do estabelecimento;

V – Transportar o animal no compartimento de compras dos carrinhos;

VI – Acessar o estabelecimento acompanhado de animal agressivo, estressado, doente ou sabidamente agressor;

VII – Desacatar as orientações e determinações dos colaboradores do estabelecimento.

Parágrafo único. O tutor deverá providenciar a retirada imediata do animal do estabelecimento em caso de manifestado comportamento estressado, como latidos incessantes, agitação psicomotora e agressividade.

Art. 5º Os “Supermercados Amigos dos Animais” são responsáveis pela fiel observância dos critérios e parâmetros ora estabelecidos, devendo adotar todos os procedimentos necessários ao seu cumprimento, incluindo-se a eventual necessidade de retirada de tutores recalcitrantes.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.386	016	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.386

Art. 6º A inobservância aos dispositivos previstos na presente Lei configura infração, sujeitando-se os infratores às sanções previstas em Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 25 de março de 2024.


EDSON CARLOS QUINTO
Presidente

Projeto de Lei nº 026/2024
Autoria: Vereador José Humberto Albertassi Junior
DEX/pfs.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.386	027	A

**CMVR**CÂMARA MUNICIPAL
DE VOLTA REDONDA
PODER LEGISLATIVO**LEI MUNICIPAL Nº 6.386**

Dispõe as condições para funcionamento de "Supermercados Amigos dos Animais".

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado que os supermercados e estabelecimentos similares do Município de Volta Redonda admitam o acesso e a permanência de animais domésticos por toda sua área de comercialização de produtos.

Parágrafo único. Esta Lei estabelece as condições para funcionamento de "Supermercados Amigos dos Animais". Entende-se por "Supermercado Amigo dos Animais" o estabelecimento que adote esse modelo de funcionamento, desde que adaptado para receber em suas dependências cães e gatos necessariamente acompanhados por seus tutores na forma definida pela presente Lei.

Art. 2º Nos "Supermercados Amigos dos Animais" são admitidos o acesso e a permanência de animais por toda a área de comercialização de produtos, sendo vedado o ingresso e a circulação nas áreas de armazenamento, produção e manipulação dos alimentos.

Parágrafo único. Não será permitido:

I – A criação de animais domésticos nas dependências do supermercado;

II – A adoção ou comercialização de animais domésticos no estabelecimento, exceto em eventos previamente autorizados ou em pet shops licenciadas instaladas em suas dependências.

Art. 3º Compete ao "Supermercado Amigo dos Animais":

I – Possuir Ambientes com dimensões que viabilizem a circulação dos animais, sem interferir no fluxo regular dos consumidores, mantendo a segurança, conforto e higiene do estabelecimento;

II – Informar aos consumidores, por meio de ampla divulgação e avisos informativos:

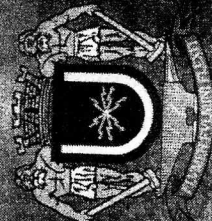
- a) Este é um Supermercado Amigo dos Animais;
- b) Permitido a circulação dos animais (cães e gatos) em restrita observância às legislações vigentes;
- c) Sobre as regras e restrições para o acesso e a condução dos animais nas dependências do estabelecimento.

III – Orientar e exigir dos tutores o cumprimento das regras;

IV – Permitir somente a entrada no estabelecimento de animal vermifugado e imunizado com vacina antirrábica, mediante a obrigatoriedade de apresentação de comprovante atualizado.

V – Não permitir o ingresso de:

- a) Animais notoriamente agressivos, estressados, doentes ou com lesões aparentes;
- b) Cães sem uso de coleira, peitoral, guia ou focinheira exigida por Lei;
- c) Felinos fora do dispositivo de transporte apropriado;

VREM DESTAQUE

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
6.386	018

VI – Manter os ambientes de circulação comum sob constante vigilância e higienização;
VII – Manter um ou mais funcionários paramentados para efetuar exclusivamente a pronta higienização do ambiente quando necessário.

Parágrafo único. Os estabelecimentos poderão ainda:

- I – Instalar áreas de recreação para os animais, sob a supervisão constante de colaborador;
- II – Disponibilizar carrinhos adaptados ao transporte simultâneo de animais e produtos em compartimentos separados, observados os procedimentos de higienização adequados imediatamente ao fim de cada uso;
- III – Ofertar, em ambientes específicos, fora das áreas comuns de circulação, água potável aos animais por meio de utensílios individuais descartáveis ou reutilizáveis, desde que higienizados;
- IV – Designar regras próprias de acordo com o funcionamento do estabelecimento, podendo, inclusive, vedar a entrada dos animais em determinadas circunstâncias ou ações do calendário;
- V – Estabelecer identidade visual própria que os identifiquem como amigo dos animais.

Art. 4º É vedado aos tutores:

- I – Circular pelas dependências do estabelecimento com espécie canina sem coleira ou peitoral, guia e sem focinheira adequada ao porte ou quando exigida por Lei ou ainda, com felino fora do dispositivo de transporte apropriado;
- II – Incentivar o comportamento social inadequado do animal;
- III – Possibilitar o acesso ou contato direto do animal a ambientes não autorizados, equipamentos expositores e embalagens dos alimentos e bebidas expostas à comercialização;
- IV – Oferecer alimento e água no interior do estabelecimento;
- V – Transportar o animal no compartimento de compras dos carrinhos;
- VI – Acessar o estabelecimento acompanhado de animal agressivo, estressado, doente ou sabidamente agressor;
- VII – Desacatar as orientações e determinações dos colaboradores do estabelecimento.

Parágrafo único. O tutor deverá providenciar a retirada imediata do animal do estabelecimento em caso de manifestado comportamento estressado, como latidos incessantes, agitação psicomotora e agressividade.

Art. 5º Os "Supermercados Amigos dos Animais" são responsáveis pela fiel observância dos critérios e parâmetros ora estabelecidos, devendo adotar todos os procedimentos necessários ao seu cumprimento, incluindo-se a eventual necessidade de retirada de tutores recalcitrantes.

Art. 6º A inobservância aos dispositivos previstos na presente Lei configura infração, sujeitando-se os infratores às sanções previstas em Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 25 de março de 2024.
EDSON CARLOS QUINTO
Presidente

VR EM DESTAQUE

